REGULAMENTO (CEE) Nº 436/87 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1528/78 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2341/86 (4), define « empresa de transformação » ; que esta definição não tem em conta o progresso técnico que permite a secagem das forragens por processos artificiais que não a desidratação ; que é conveniente incentivar esse progresso mantendo uma certa prudência no que diz respeito às eventuais consequências para o mercado e alterar, no âmbito do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e por um período de observação, a definição de empresa de transformação ;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 passa a ter a seguinte redacção :

« a) Todo o estabelecimento que efectua :

— quer a desidratação das forragens frescas, utilizando um secador que corresponda às seguintes condições :

aa) Temperatura do ar à entrada não inferior a 93 °C ;

bb) Duração de passagem das forragens a desidratar não superior a 3 horas ;

cc) Em caso de secagem por camadas de forragens, espessura de cada camada não superior a 1 metro,

— quer a trituração das forragens secas ao sol,

— quer o fabrico de concentrados de proteínas obtidos a partir de sumos de luzerna e de erva,

— quer, até 30 de Abril de 1987, a secagem artificial, com exclusão da referida no primeiro travessão, e a trituração dos produtos assim secos. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, . 2.
(2) JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(4) JO nº L 203 de 26. 7. 1986, p. 17.